

Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Qualquer cidadão que cause ou que presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da prestação de socorro a que se refere o *caput* deste artigo alcança todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei impõe ao cidadão do dever de comunicar o ocorrido, imediatamente, ao órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável pelo resgate.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário ao condutor transportar o animal em seu veículo particular,







ficará isento de multas ao transpor semáforos e radares de velocidade.

Art. 3º O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

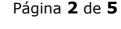
"Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível faze-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave."(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







Apresentação: 02/02/2023 10:39:45.283 - MESA



PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS







JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso, essa proteção não pode ser apenas incumbência do Poder Público, o qual, muitas vezes, não possui conhecimento acerca de acidentes que acometem os animais.

Nesse sentido, imperioso se faz conferir obrigatoriedade de comunicação de atropelamento de animais aos órgãos competentes.

É isso que objetiva o presente Projeto de Lei: obrigar a comunicação imediata de atropelamento de animais em vias públicas, a qual alcançará todos os cidadãos, independentemente de terem concorrido ou não para o atropelamento.

Ademais, incorporou-se ao texto, no art. 4º deste Projeto, o disposto no Projeto de Lei nº 1.362/2019, de autoria do Deputado Federal Celso Sabino, haja vista o encerramento da legislatura na qual a referida proposição parlamentar havia sido apresentada.

Estabeleceu-se, ainda, que o condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.







Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais. Igual legislação deve ser editada no Brasil e o dever de informar atropelamentos em vias públicas se revela essencial nessa missão de proteger os animais.

Aproveitamos essa oportunidade para destacar que o presente Projeto de Lei decorreu de estudos conduzidos pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior e pelo escritório Salmen Advogados Associados, a quem agradecemos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238291407300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)